

JUIZADO ESPECIAL
O dinamismo da Justiça
(Parte Criminal)

*Nota: As menções dos artigos a seguir referem-se a Lei n.º 9.099/95.
As observações foram feitas levando-se em conta os Enunciados do FONAJE*

I - Princípios (art. 64)	1. Oralidade 2. Informalidade 3. Economia Processual 4. Celeridade
II - Competência (Art. 63)	1. Em razão da matéria – infrações penais de menor potencial ofensivo a) Contravenções Penais b) Crimes punidos com pena máxima não superior a 2 anos 2. Em razão do lugar A competência será do lugar onde for cometida a infração penal <i>Observação:</i> Existindo conexão entre um crime da competência da vara comum e outro do Juizado Especial prevalecerá a do primeiro. Não se deve levar em conta os acréscimos do concurso formal e crime continuado para aplicação das disposições da Lei 9099/95. Após a edição da Lei 10.259/01 as infrações penais com procedimentos especiais com pena máxima não superior a 02 anos também passaram a ser processadas perante os Juizados Especiais.
III – Exclusão de infrações (Art. 61, parte final)	São excluídas da competência dos juzados especiais criminais as infrações penais decorrentes da Lei de Responsabilidade dos Funcionários Públicos.
IV - Partes	1. Representante do Ministério Público 2. Autor do fato 3. Vítima 4. Responsável civil
V - Citação (Art. 66)	Espécies: a) pessoal b) no próprio Juizado c) através de mandado d) por precatória <i>Observação:</i> Não se admite a citação via edital. Não encontrado o autor do fato para ser citado o feito deverá ser encaminhado para a vara criminal comum. Mesmo que seja encontrado o autor do fato, quando o feito já esteja em curso na vara comum, não se restabelecerá a competência do Juizado Especial. Deve constar do mandado a necessidade do autor do fato comparecer acompanhado de advogado cuja ausência será suprida pela nomeação de um Defensor Público.
VI - Intimações (Art. 67)	1. Através de Aviso de Recebimento (AR) 2. Por oficial de justiça 3. Via precatória <i>Observação:</i> Admite-se a intimação feita por qualquer meio idôneo. Ex. : Por telefone. Dos atos praticados em audiência consideram-se cientes os presentes.

<p>VII - Fase Policial (art. 69)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Elaboração do termo circunstanciado diante da notícia do fato delituoso, requisitando-se exames periciais, se necessário 2. Depois de concluído, encaminha-se ao Juizado, acompanhando-o, se presentes, o autor do fato, vítima e responsável civil. <p><i>Observação:</i> ao autor do fato não será imposta prisão em flagrante caso assuma o compromisso de comparecer em Juízo quando chamado.</p>
<p>VIII - Fase Judicial (Arts.72/76)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. A Audiência Preliminar será realizada com a presença do autor do fato, vítima, Promotor de Justiça, responsável civil e Advogado(s); 2. O Juiz conduzirá a conciliação, esclarecendo sobre a composição dos danos e aplicação imediata de pena não privativa de liberdade; 3. Tratando-se de ação penal pública condicionada ou privada, o acordo entre as partes, homologado judicialmente, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação; 4. Não obtida a composição dos danos civis será dada à oportunidade ao ofendido para exercer seu direito de queixa ou de representação verbal (através de Advogado), que será reduzida a termo (veja-se que esta providência poderá ser tomada depois pelo ofendido, devendo ficar atento apenas ao prazo decadencial previsto no artigo 103 do Código Penal e artigo 38 do Código de Processo Penal); 5. Caso o delito seja de ação penal pública condicionada, e tenha o ofendido oferecido representação ou, de ação penal pública incondicionada, o Promotor de Justiça poderá propor, de imediato, a aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa que deve ser fixada em dias-multa; 6. Em sendo aplicada somente pena de multa, a requerimento da parte e levando-se em conta sua situação financeira, poderá o Juiz reduzir seu valor até a metade; 7. Aceitando a proposta feita pelo Promotor de Justiça, o Juiz imporá a pena restritiva de direito e/ou multa ao autor do fato, não importando em reincidência e não podendo constar em certidão de antecedentes, salvo quando expedida para fazer prova em novo termo circunstanciado; 8. Não poderá o Promotor de Justiça fazer a proposta se ficar comprovado: <ol style="list-style-type: none"> a - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; b - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa por procedimento judicial idêntico; c - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. 9. Aceita a proposta pelo autor do fato e se Defensor, o Juiz lhe aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, não importando em reincidência, sendo apenas registrada para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos; <p><i>Observação:</i> A aceitação da proposta não terá efeitos civis. Não será levado a registro de antecedentes a aceitação da proposta não constando de certidões criminais, salvo por requisição judicial para impedir a concessão do benefício novamente durante o prazo de cinco anos. Caso o autor do fato não compareça à audiência preliminar, o Promotor de Justiça terá vista dos autos para o procedimento cabível.</p>

<p>IX. Procedimento Sumaríssimo (Art. 77/82)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Não havendo transação na ação penal pública o Promotor de Justiça oferecerá denúncia oral na própria audiência, observando o conteúdo do termo circunstanciado e exame de corpo de delito; 2. Caso haja a necessidade da colheita de outras provas pela Autoridade Policial, poderá o Promotor de Justiça oferecer a denúncia oportunamente; 3. Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes à vara comum, na forma do parágrafo único do artigo 66; 4. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados; 5. Em se tratando de ação penal privada, poderá ser oferecida queixa oral, que será reduzida a termo, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade ou circunstâncias do caso autoriza o encaminhamento dos autos à vara comum; 6. As testemunhas serão ouvidas na audiência de instrução e julgamento, podendo cada parte arrolar até o máximo de três, que comparecerão independentemente de intimação, saldo se requerida até o prazo de cinco dias antes do ato, constando qualificação e endereço completos; 7. Antes de receber a resposta da Defesa, deve o Juiz verificar se já foi tentada a conciliação entre as partes ou que o Promotor tenha feito proposta ao autor do fato, realizando este ato caso não exista seu registro nos autos; 8. A audiência não poderá ser adiada pela falta de alguma das partes, devendo o Juiz determinar a condução coercitiva do ausente; 9. Declarada aberta a audiência o Juiz dará a palavra à Defesa para produzir sua resposta e, após, receberá ou não a denúncia ou queixa; 10. Recebendo a denúncia ou queixa, procederá à oitiva da vítima e, em seguida, primeiro as testemunhas da acusação e depois as da defesa, interrogando o autor do fato por último, prosseguindo-se com os debates orais (vinte minutos, prorrogáveis por mais dez), prolatando-se a sentença ou designando data para sua publicação em cartório, saindo os presentes já intimados; 11. Todas as provas deverão ser produzidas em audiência, devendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. <p><i>Observação:</i> A decisão que rejeita a denúncia ou queixa poderá ser questionada através do recurso de apelação, no prazo de até dias após a sua ciência. Caso o Promotor de Justiça não faça a proposta de suspensão não se deve aplicar o disposto no artigo 28 do CPP, devendo o Juiz fazê-la de ofício, desde que preenchidos os requisitos legais.</p>
<p>X. Sentença (Arts. 81, §3º)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Deve mencionar os elementos da convicção do juiz 2. É dispensado o relatório
<p>XI. Recursos (Arts. 82/83)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Embargos de declaração no prazo de 5 dias, ficando suspenso o prazo para interpor o recurso de apelação 2. Recurso de apelação no prazo de 10 dias 3. Deve ser apresentada por escrito, com as razões e pedido do recorrente 4. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento através de publicação no Diário da Justiça 5. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão <p><i>Observação:</i> A contagem dos prazos inicia-se da data da ciência do ato judicial. Caso a parte requeira a transcrição da fita, deverá recolher as custas e seu prazo para interposição do recurso não será suspenso ou interrompido. Não cabe recurso em sentido estrito em sede de Juizados Especiais Criminais.</p>
<p>XII. Execução (Arts. 84/86)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado, devendo o Juiz declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, não constando dos registros criminais, salvo por requisição judicial; 2. Caso não seja feito o pagamento da pena de multa, será inscrita na dívida ativa e cobrada pela Fazenda Pública Federal (Lei 9268/96); 3. A execução das penas privativas de liberdade, ainda que cominada cumulativamente com multa, deverá ser processada perante a vara comum, seguindo-se os ditames da Lei de Execução Penal e Lei de Organização Judiciária Estadual;

<p>XIII. Da Suspensão do Processo (art.89)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Caberá quando a pena mínima cominada ao crime for igual ou inferior a dois anos; 2. O Promotor de Justiça poderá, junto com a denúncia, propor a suspensão do processo por um prazo de 02 a 04 anos, desde que o autor preencha os seguintes requisitos: <ol style="list-style-type: none"> a – o autor do fato não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime b – a culpabilidade e os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias autorizem sua concessão 3. Aceita a proposta pelo autor do fato e seu defensor, o juiz receberá a denúncia e suspenderá o curso do feito pelo período de prova, observando-se as seguintes condições, que poderão ser impostas cumulativamente: <ol style="list-style-type: none"> a - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b - proibição de freqüentar determinados lugares; c - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; d - comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 4. O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado; 5. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou contravenção ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, bem como descumprir qualquer outra condição imposta; 6. Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade; 7. Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo; <p><i>Observação:</i> Se o acusado não aceitar a proposta, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.</p>
<p>XIV.Códigos Penal e de Processo Penal (Art.92)</p>	<p>As disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal são aplicáveis desde que não forem incompatíveis com a Lei dos Juizados face o princípio da especialidade.</p>